



Câmara Municipal de Ourém

União e Trabalho

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ourém

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preço nº 2017/009 CPL/PMO, decorrente do Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 009/2017 que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Ourém.

PARECER JURÍDICO

Inicialmente, cabe registrar que o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, que foi editado pelo Decreto nº 3.931/01, e revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por um órgão, por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento, que é conhecido sob a denominação de “carona”, pode ser traduzido em linguagem coloquial “como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos”. Desse modo, considerando o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

O Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Na presente situação, observa-se que a Câmara Municipal de Ourém, através do ofício 94/2017 manifestou interesse em aderir a Ata de Registro de Preços. Em resposta a solicitação, o Prefeitura Municipal de Ourém encaminhou sua autorização/concordância, por meio do Ofício 133/2017. Há nos autos cópia da ata de registro de preço e sua publicação, bem como concordância da empresa vencedora do certame com a adesão da ata pretendida.

Deste modo, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados.

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 2017/009 CPL/PMO, decorrente de licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 09/2017, realizado pela Prefeitura



Câmara Municipal de Ourém

União e Trabalho

Municipal de Ourém, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Recomenda-se ainda que, previamente à celebração do contrato, seja verificada à manutenção das condições de habilitação da contratada.

Desse modo esta Assessoria OPINA pela possibilidade jurídica de adesão da ata, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor da Edilidade, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Com relação a minuta do contrato trazido à colação para análise, tenho que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação em vigor.

Por fim, em cumprimento ao princípio da publicidade, recomendamos seja publicado, na forma da lei, o extrato do contrato decorrente da presente adesão, como forma de validar e dar eficácia ao ato administrativo praticado.

É o nosso entendimento.

Ourém-PA, 12 de maio de 2017.


Jacob Alves de Oliveira
CAB/PA 11.969